



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10320/001.554/89-61

CMFL

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.022

Recurso nº: 66.361 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: J.A. BARROS & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO LUÍS (MA)

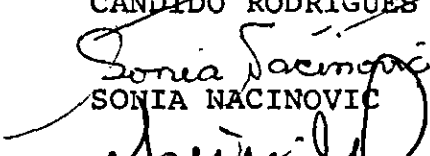
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.A. BARROS & CIA. LTDA.

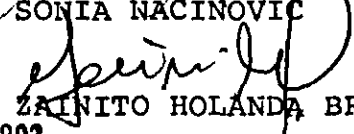
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/001.554/89-61

RECURSO Nº: 66.361

ACORDÃO Nº: 103-13.022

RECORRENTE: J.A. BARROS & CIA. LTDA.

### RELATÓRIO

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10320/001.551/89-72, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100460, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.10.92 tendo sido unanimemente negado provimento mantendo-se o crédito tributário inclusive a penalidade sobre a omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa tudo conforme o Acórdão nº 103-12.929 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se Imposto de Renda na Fonte de conformidade com o Auto 729, I do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 02 a 3, pois devido ao fato o I.R. Fonte é Tributável exclusivamente na fonte a razão de 25% (Art. 8 DL nº 20651/83).

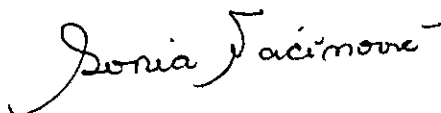
A empresa impugnou a exigência às fls. 07 a 10 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação reporta-se na própria defesa.

Informado às fls. 12 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 13.

Acórdão nº 103-13.022

Notificada dessa decisão em 09.10.90 conforme AR às fls. 14 em 01.11/90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 16 a 21 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que transcreve integralmente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.022

## V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o auto de infração, conforme o Acórdão nº 103-12.929 juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também, neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992

*Sônia Nacínovic*

SONIA NACINOVIC - RELATORA

